



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000997/2004-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.120 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EZIO CASTEJON GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à autoridade atuante para que esta informe se o co-titular da conta corrente nº 47.694, senhor Oswaldo Borges Garcia, foi intimado no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos depósitos bancários. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que votou contra a realização da diligência por entendê-la prescindível. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil- Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 538 a 544), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de depósitos de origem não comprovada.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 17.503,00 acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.120 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.000997/2004-83

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 545 a 761 dos autos alegando, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do Auto de Infração em 10/05/2004 (fl. 531), o contribuinte apresentou, em 08/06/2004, a impugnação de fls. 534 a 552, na qual requer, em síntese, seja julgado improcedente, total ou parcialmente, o Auto de Infração, pois:

PRELIMINARES

- como preliminar, argumenta que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar para O período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998, uma vez que o lançamento foi por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (cita jurisprudência). Mesmo que se considere que O lançamento foi por declaração, a decadência, ao ver do interessado, teria ocorrido em 26/04/2004;

- ainda em sede de preliminar, argumenta que teria ocorrido obtenção ilegal de provas, pois não teriam sido obedecidos os preceitos do inciso II do 2º § do an. 849 do RIR/99, a saber, que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos que devem ser analisados individualmente e não serão considerados, "rio caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior. os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse valor de oitenta mil reais " – O contribuinte afirma que não ha depósitos superiores a R\$ 12.000,00 e que o somatório de todos os depósitos e' inferior a R\$ 80.000,00:

MÉRITO

- afirma que a declaração de seu pai e co-titular de conta-corrente em que fora constatados créditos de origem não comprovada de que a conta-corrente em questão er movimentada somente por ele constitui em prova suficiente da titularidade única dos recurso (baseia-se no art. 845 do RIR/99, que trata do arbitramento de receitas, afirmando que tal

arbitramento abarca os depósitos bancários). Tal afirmação seria ainda corroborada por folha de cheque em que o pai do impugnante aparece como primeiro titular, por declaração do Banco do Brasil no mesmo sentido, por extratos de financiamentos rurais em nome do pai do interessado vinculados à conta-corrente, por extratos de financiamentos rurais em nome do impugnante vinculados a outra conta-corrente; _

- apresenta notas fiscais que somadas alcançam valores próximos aos do créditos a serem comprovados;

- sustenta que quatro- cheques totalizando R\$ 7500.00 seriam parte do pagamento de veiculo vendido por R\$ 9;30(),00;

- afirma, ainda. que outros>cre'ditos seriam justificados por outras vendas de gado, ora superiores, ora inferiores aos créditos (superiores e inferiores em mais de 50%, muitas vezes ~ fl. 547); .

- lista três valores de créditos que seriam inexistentes;

- afirma que não houve acréscimo patrimonial, ao contrário, no período fiscalizado;

- quanto às omissões de rendimentos pagos por pessoa jurídica, afirma que não possuem relevância tributária, por serem inferiores aos respectivos limites de isenção.

Pede por Justiça.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, em 18/13/2009, no acórdão 17-30.611, às e-fls. 763 a 774, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.120 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.000997/2004-83

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 778 a 841, no qual alega, em resumo, que:

Preliminarmente, suscita a decadência relativa ao ano calendário 1988, vez que, como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou a data da entrega da declaração, em qualquer hipótese está alcançado pela decadência o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando o contribuinte entregou a declaração de rendimentos em 27/04/1999 e a ciência do lançamento ocorreu em 10/05/2004 fl.740 (anexo D1);

Suscita a aplicação do art. 42. §3º, II da Lei 9.430/96, como demonstrado para os anos de 1998 e 1999:

a C3). **Os fatos são claros** como será demonstrado à frente.

Em relação a 1998 não existem os depósitos de:

- a) R\$ 16.486,00 :este é o somatório de dois depósitos no mês de abril sendo um de R\$ 2.000,00 e outro de R\$14.486,00 .Portanto, apenas o depósito individual de R\$14.486,00 deve ser considerado;
- b) R\$ 14.000,00 :este é o somatório de dois depósitos no mês de maio sendo um de R\$ 12.000,00 e outro de R\$ 2.000,00. O art. 42. §3º, II da Lei 9.430/96 diz que **“não serão considerados os de valor igual ou**

Em relação a 1999 é ainda mais grave pois os apresentados no demonstrativo do órgão julgador de primeira instância são todos somatórios de depósitos em conta bancária e não de depósitos individuais como a saber:

- a) R\$ 16.010,00 : este é um somatório de dois depósitos no mês de setembro de R\$ 320,00 e outro de R\$ 15.690,00; assim somente este último valor deve ser considerado;
- b) R\$ 15.062,00 : este é a soma de quatro depósitos no mês de outubro de R\$ 3.030,00, de R\$ 3.932,00; de R\$ 5.100,00 e de R\$3.000,00, assim nenhum desses valores deve ser considerado pois não ultrapassam R\$ 12.000,00;
- c) R\$ 13.002,00 : este é a soma de quatro depósitos no mês de novembro de R\$ 1.700,00, de R\$ 3.342,00; de R\$ 4.960,00 e de R\$ 3.000,00, assim nenhum valor deve ser considerado.

Mantinha conta conjunta com seu pai, Sr. Oswaldo Borges Garcia, que declarou, fl. 682 (anexo F1), que movimentou a conta com exclusividade, sendo que os rendimentos não eram do próprio recorrente;

A origem dos depósitos foram comprovados na conta conjunta mantida com seu pai, através de notas fiscais de venda de gado, como o recorrente lista:

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.120 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.000997/2004-83

| Vendas de Gado de Oswaldo B. G com Nota Fiscal – 1998 | |
|--|--------------------|
| Número da Nota Fiscal | Valores R\$ |
| 634987 | 4.578,00 |
| 634986 | 5.794,00 |
| 625725JCH | 7.480,00 |
| 618595ACH | 8.400,00 |
| 000633 | 9.776,14 |
| 625724JCH | 2.244,00 |
| Total | 38.272,14 |

| Vendas de Gado de Oswaldo B. G com Nota Fiscal – 1999 | |
|--|--------------------|
| Número da Nota Fiscal | Valores R\$ |
| 015310 | 3.840,00 |
| 001054 | 2.214,00 |
| 249153 | 7.866,00 |

13

| | |
|--------------|------------------|
| 249232 | 2.100,00 |
| 874739 | 2.136,00 |
| 874759 | 200,00 |
| Total | 26.390,00 |

Ainda para o ano 1998, o Sr. Oswaldo Borges Garcia vendeu um veículo por R\$9.300,00 (conforme prova, fl. 459, anexo HI) para o Sr. Marcos Leão, o que comprova parte dos depósitos realizados na citada conta conjunta. A recorrente é produtora rural, devendo ser tributada conforme legislação específica, motivo pelo qual o auto de infração padece de nulidade;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 03/04/2009, e-fls. 777, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 15/04/2019, e-fls. 778, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Fl. 5 da Resolução n.º 2002-000.120 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.000997/2004-83

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 538 a 544), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de depósitos de origem não comprovada.

O contribuinte não questionou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como se depreende da decisão de piso. Ainda, a decisão da DRJ exonerou o crédito tributário decorrente de parte dos depósitos que atendiam os requisitos elencados no art. 42. §3º, II da Lei 9.430/96. Mantido crédito, nos seguintes termos da decisão primeva:

Base de Cálculo (valores em R\$)

| | 1998 | 1999 |
|--|-----------|-----------|
| Omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica | 1.533,25 | 1.081,25 |
| Depósitos bancários (omissão de rendimentos) | 21.314,62 | 22.037,00 |
| Base de cálculo (total dos rendimentos omitidos) | 22.847,87 | 23.118,25 |

Base de Cálculo de Imposto de Renda de Pessoa Física (valores em R\$)

Assim a lide delimita-se pela manutenção da autuação referente a omissão de depósitos nos valores de R\$21.314,62, referente ao ano de 1998 e R\$22.037,00 referente ao ano de 1999, bem como aplicação da multa de ofício.

Na sessão de julgamento do dia 22/08/2018 o colegiado, por maioria de votos, entendeu por converter o julgamento do recurso em diligência à autoridade autuante para que esta informe se o co-titular da conta corrente nº 47.694, senhor Oswaldo Borges Garcia, foi intimado no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos depósitos bancários, sendo que restei vencido.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado

Inicialmente, peço vênia ao Ilustre Relator Dr. Thiago Duca Amoni para adotar seu bem elaborado relatório.

No mais, em razão de dúvida razoável surgida em debates na sessão de julgamento, venceu a divergência para converter o julgamento do recurso em diligência à autoridade autuante para que esta informe se o co-titular da conta corrente nº 47.694, Sr. Oswaldo Borges Garcia, foi intimado no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos depósitos bancários.

Assim, conheço do recurso voluntário e converto em diligência para que a autoridade autuante informe se o co-titular da conta corrente nº 47.694, Sr. Oswaldo Borges Garcia, foi intimado no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos depósitos bancários.

(assinado digitalmente)

Fl. 6 da Resolução n.º 2002-000.120 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.000997/2004-83

Virgílio Cansino Gil